



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009191-39.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados CHRISTOFER COUTO CASTIGLI e ELOIZA MARIA DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1009191-39.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André – SP - 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Marta Oliveira de As.

Ação: Declaratória.

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Apelado: Christofer Couto Castigli e Eloiza Maria da Silveira.

VOTO 2825

APELAÇÃO DA RÉ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO NÃO ADAPTADO À LEI 9656/1998. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE US. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Plano anterior à Lei 9656/1998. Observância dos termos contratados, ressalvadas abusividades dos percentuais de reajuste. Abusividade na utilização do índice US (unidades de serviços). Ausência de critérios explícitos para reajustes, o que coloca o consumidor em desvantagem excessiva. Violação ao direito de informação clara e adequada do consumidor. Artigo 6º, inciso III da Lei 8078/90. Ausência de apresentação de Nota Técnica de Registro de Preços. Presença de indícios de manipulação matemática, evidenciados pelo percentual muito elevado de reajuste na última faixa etária em relação às demais faixas. Reajuste anual de 5% para pessoas com 72 anos ou mais. Abusividade. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela empresa-ré em face da sentença exarada às f. 97/99, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) *Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada para declarar nulas a cláusula de reajuste pela mudança da faixa etária a partir de 71 anos (cláusula 13.2.2. – fl. 24) e a cláusula de reajuste por faixa etária com base na US (cláusula 13.1 fl. 23), determinando a aplicação de percentuais alternativos aprovados pela ANS, no lugar daqueles impugnados pelo autor, que deverão ser apurados por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação de sentença, na qual também serão apurados os valores a serem restituídos ao autor, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de 10% do valor atualizado da causa, além de custas e despesas do processo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.I.C.*”.

Apela a ré, (f. 102/112). Alega que os reajustes debatidos foram validados pela ANS e estão de acordo com as cláusulas pactuadas, inexistindo abusividade ou ilegalidade. Afirma que não houve ato ilícito por parte da apelante, que agiu no exercício regular do direito e inexistindo má-fé, não se configurando o dever de restituir os valores a maior. Requer o provimento do recurso com a reforma integral da r. sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 119/128). Em suma, impugna as razões de apelação e requer o desprovimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 113/115).

As partes não manifestaram oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual o autor visa a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária após 72 anos, bem como da cláusula que prevê o índice US como fator de reajuste anual. Requer ainda, que os futuros reajustes anuais observem os índices aprovados pela ANS aplicados ao mercado comum e que a ré seja compelida a devolver os respectivos valores cobrados a maior.

A sentença vergastada julgou procedentes os pedidos formulados.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde nos termos da Súmula 608. Confira-se: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

Feita essa consideração, sobre o assunto tratado nos autos o Tema 952 do STJ fixou a seguinte tese: *“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”.*

O contrato de plano de saúde, objeto da

ação, foi firmado em 01.03.1995, assim, aplica-se ao caso a seguinte regra: *"a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS".*

Outra disposição firmada pelo mencionado tema encerra que: *"a variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de maneira clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada".*

Neste caso específico, é imperativo reconhecer a existência da cláusula que estabelece reajustes com base na faixa etária, não sendo considerada abusiva. No entanto, as cláusulas que determinam o método de cálculo infringem os deveres de informação e transparência, conforme disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de critérios explícitos para os reajustes coloca o consumidor em uma posição de desvantagem excessiva, devido à restrição ao direito de informação, ao não permitir a identificação, no momento da celebração do contrato, da idoneidade de sua base atuarial. Na prática, a única informação disponível ao beneficiário do plano refere-se ao momento em que os reajustes ocorrerão, sem esclarecer o percentual que será efetivamente aplicado.

Essa forma de disposição tem sido considerada abusiva pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se: **"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL JULGADA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA RÉ E DOS ADVOGADOS DA AUTORA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL. REAJUSTE DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98 E NÃO ADAPTADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EMANADAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE FIRMADA PELO C. STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 952. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DISCIPLINA OS REAJUSTES, PORÉM NÃO ESTABELECE EXPRESSAMENTE OS ÍNDICES A SEREM APLICADOS, VINCULANDO OS AUMENTOS À QUANTIDADE DE "US". CRITÉRIO QUE OBSTA AO CONSUMIDOR PRÉVIA CIÊNCIA DOS REAJUSTES. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO**

PELO ART. 6º, III, DO CDC. REAJUSTES EXCESSIVAMENTE ONEROSOS E ALEATÓRIOS. PRECEDENTES. DD. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL (ART. 479, CPC), SOBRETUDO QUANDO A PARTE RÉ NÃO APRESENTA DOCUMENTO ATUARIAL IDÔNEO A COMPROVAR A REGULARIDADE DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE. REFORMA DA R. SENTENÇA APENAS PARA QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEJAM CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. STJ. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E, DA BANCA DE ADVOGADOS, PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10933432920208260100 São Paulo, Relator.: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 16/07/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2024)."

Portanto, em virtude da falta de clareza quanto ao critério utilizado para os reajustes (US), que coloca a autora em desvantagem excessiva e compromete o equilíbrio contratual, com a aplicação unilateral e abusiva de preços, nos termos do artigo 51, incisos IV e X, § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o cálculo dos reajustes por faixa etária.

Por outro lado, como salientado na sentença hostilizada, há previsão contratual para os reajustes, entretanto não foi produzida prova atuarial que justifique o reajuste aplicado.

Ante a ausência de apresentação de Nota Técnica de Registro de Preços verifica-se a presença de indícios de manipulação matemática, evidenciados pelo percentual muito elevado de reajuste na última faixa etária em relação às demais faixas.

Insta pontuar que a Nota Técnica de Registro de Preços, segundo entendimento sedimentado no V. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.715.798/RS, relatado pelo Em. Ministro, Paulo de Tarso Sanseverino, seria potencialmente capaz de demonstrar a idoneidade da base atuarial do reajuste por faixa etária estabelecido no contrato.

Nesse sentido, colaciona-se: ***"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. Reajuste contratual. Plano individual antigo e não adaptado. Produto '302' da operadora Sul América. Recurso interposto pela requerida contra sentença que declarou abusiva a cláusula de reajuste por faixa etária, fixando o valor da mensalidade, e condenou a ré a devolver os valores indevidamente. Aplicação do Tema 952/STJ. Possível o reajuste de mensalidades com base na alteração de faixa etária, desde que o contrato***

estipule as faixas etárias e os percentuais de reajuste, seguindo os regulamentos dos órgãos reguladores e mantendo um índice razoável. Hipótese em que a cláusula contratual não especifica os percentuais aplicáveis e não cumpre com o dever de transparência. Critério de Unidade de Serviço (US) utilizado para calcular o prêmio é obscuro e depende de fórmulas matemáticas complexas, que são incompreensíveis para o consumidor comum. Operadora que inviabilizou a avaliação atuarial sobre a regularidade do reajuste por faixa etária ao não apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Aumentos considerados arbitrários, sem justificativa técnica, em desacordo com o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Abusividade. Substituição por índices da ANS não questionada, assim como o valor a ser ressarcido. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ-SP - Apelação Cível: 10162838220228260011 São Paulo, Relator.: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 25/02/2025, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025)."

"PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL ANTERIOR À LEI 9.656/98 E NÃO ADAPTADO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. Insurgência da ré em face da sentença de procedência parcial. Autor que é titular do plano individual 101 da Sul América. Questionamento dos reajustes por faixa etária aplicados no plano, contratado em 1991. Sentença que afastou todos os reajustes etários, mantendo em substituição a aplicação dos reajustes anuais da ANS. Manutenção. Observância do Recurso Repetitivo REsp nº 1.568.244/RJ. Caso em que o contrato apresenta as faixas etárias (até 17 anos; de 18-55 anos; 56-65 anos; e 65 anos), mas não apresenta os percentuais de aumentos da mensalidade ou das "US". Total imprevisibilidade do contrato. Seguradora que não demonstrou a regularidade atuarial do contrato. Súmula 03 da ANS que apenas confere validade formal aos contratos não adaptados. Afastamento correto dos reajustes etários. Manutenção da condenação da ré ao recálculo dos prêmios e à devolução dos valores pagos a mais pelo autor, observando-se a prescrição trienal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10002666020198260565 SP 1000266-60.2019 .8.26.0565, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 15/02/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2021)."

Finalmente, a previsão contratual de aumento anual de 5% afigura-se abusiva, por impor ao consumidor idoso excessiva onerosidade.

É nesse sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal: *"PLANO DE SAÚDE Idoso Contrato antigo não adaptado - Reajustes por faixa etária aos 71 anos Contrato não adaptado anterior a Lei n. 9.656/98 Validade Reajustes cumulativos anualmente após*

completar 72 anos de idade na proporção de 5% ao ano Nulidade Restituição de valores pagos - Em conformidade com o art. 15, parágrafo terceiro, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade Diante do seu caráter social e por se tratar de norma de ordem pública, o Estatuto do Idoso, aplica-se aos contratos de trato sucessivo, ainda que firmados anteriormente à sua vigência Onerosidade excessiva dos reajustes anuais, de forma a alijar o idoso menos favorecido economicamente de serviço essencial Aplicação do REsp. Repetitivo n. 1.568.244 RJ. Recurso provido em parte. (TJ-SP, AP 0285762-88.2009.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 04/04/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2017)."

Assim, os reajustes previstos a partir dos 72 anos, também, devem ser afastados, nos termos da sentença proferida.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

OLAVO SÁ
Relator